



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2008

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

Autor: Deputado Geraldo Pudim

Relatora: Deputada Marina Maggessi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame determina que toda máquina ou equipamento utilizados em atividades de desmatamento e carregamento de madeira (trator de pneu, trator de esteira, trator misto, equipamentos de arraste, guinchos, lâminas, pás, caçambas etc.) devem ser registrados nos órgãos competentes no prazo de trinta dias. Esse registro dar-se-ia sem prejuízo do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade a que o equipamento se destina. Eventual venda, doação ou empréstimo da máquina ou equipamento deverão ser comunicados ao órgão competente no prazo de dez dias. Essas determinações também se aplicam aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Fica disposto, ainda, que as empresas que fabricarem, produzirem, montarem ou distribuírem essas máquinas ou equipamentos deverão informar o órgão competente, também no prazo de dez dias, regra que é estendida ao importador.

O descumprimento a essas determinações importará na apreensão, recolhimento e remoção da máquina ou equipamento, até a legalização. Se isso não ocorrer, a máquina ou equipamento serão levados a leilão. O servidor público com poder de polícia que descumprir as determinações estabelecidas, por sua vez, estará sujeito às penas do art. 68 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Outrossim, o projeto de lei altera o art. 144 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevendo que o trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinados à movimentação de cargas ou execução de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agrícola ou florestal, de terraplanagem ou de pavimentação só poderão ser conduzidos por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. No caso, a alteração em relação ao texto atual do Código de Trânsito está na referência ao trabalho “florestal”.

A proposição em tela, após a apreciação pelas comissões, será analisada pelo Plenário desta Casa. Já houve voto favorável da Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o projeto com uma emenda alterando o *caput* do art. 2º. Inseriu-se no texto a previsão de monitoramento via satélite das máquinas e equipamentos de maior porte.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do ilustre Deputado Geraldo Pudim, não há dúvida, é contribuir para a maior eficácia das normas voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação. Sua motivação é louvável. Acreditamos que, com ajustes pontuais, o texto pode gerar uma lei consistente voltada ao controle das máquinas e equipamentos utilizados para as atividades de desflorestamento.

Nesse sentido, não se pode esquecer que já existe o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981). Acreditamos que a sistemática de controle a ser criada necessita estar integrada a esse cadastro.

Cabe dizer também que, se a máquina ou equipamento tiver característica de veículo automotor, estará inserida nas normas que regulam o Sistema Nacional de Trânsito. Nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 281, de 26 de junho de 2008, cabe a inscrição no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Essa norma estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. As informações sobre esse registro no RENAVAM também deveriam estar integradas ao cadastro previsto no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981.

Como a estruturação e implementação desse controle, bem como sua integração ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Utilizadoras de Recursos Ambientais, demandam regras de organização interna do Executivo, elaboramos emenda que será complementada por normas regulamentares.

Cabe dizer, por fim, que concordamos com a preocupação da Comissão de Viação e Transportes com o monitoramento via satélite das máquinas e equipamentos de grande porte.

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2919, de 2008, com a emenda aqui apresentada. Somos pela aprovação, também, da emenda da Comissão de Viação e Transportes. É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada Marina Maggessi

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2008

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Mantendo-se o *caput* proposto pela emenda da Comissão de Viação e Transportes, acrescente-se ao art. 2º da proposição em epígrafe o seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º Nos termos do regulamento, as informações sobre o registro previsto neste artigo serão integradas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada Marina Maggessi

Relatora